



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023797-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes RAFAEL APARECIDO DE ABREU e BENEDITO DE ABREU FILHO, é agravado FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39540

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023797-97.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: FERNANDO COLHADO MENDES

AGRAVANTE: RAFAEL APARECIDO DE ABREU E BENEDITO DE ABREU FILHO

AGRAVADO: FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES – insurgência contra a rejeição da impugnação ofertada pelos agravantes - constrição de R\$ 45,28 na conta Nubank de Rafael e R\$21,52 na conta Itaú de Benedito – valores insignificantes, sem potencial para amortização sequer de um único mês de juros moratórios (débito exequendo, de R\$121.616,76) – penhora de tais valores que se caracteriza como verdadeira humilhação ao devedor – montante que certamente será consumido para as despesas básicas dos agravantes – valores impenhoráveis, consideradas as peculiaridades dos autos – constrição cessada – penhora de R\$520,54 na conta Itaú de Rafael - apresentação de extratos bancários que evidenciam que a conta do Itaú é salarial – constrição também cassada - agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título judicial promovida pelo agravado contra os agravantes. Pela decisão agravada, proferida a fls. 142 dos autos de origem, foi rejeitada a impugnação dos agravantes à penhora de numerário existente em suas contas bancárias.

Alegaram os agravantes, em suma, que tiveram os valores de R\$ 565,82 (Rafael) e R\$21,52 (Benedito) bloqueados em conta bancária via sistema SISBAJUD. Os valores são impenhoráveis. Colacionaram julgados do STJ e requereram a reforma da r. decisão para que seja deferido o desbloqueio.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo pleiteado. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em contraminuta (fls. 51/58), o agravado pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de execução de título judicial ajuizada contra os agravantes. O valor devido em outubro/24 era de R\$121.616,76 (fls. 84 dos autos de origem).

Deferido o pedido de penhora via SISBAJUD, foi bloqueado o valor de R\$565,82 em duas contas bancárias do agravante Rafael – R\$520,54 no Itaú e R\$45,28 no Nubank. Foi ainda bloqueado o valor de R\$21,52 na conta Itaú de Benedito (fls. 84/87 dos autos de origem).

No caso dos autos, não se justifica a manutenção da constrição das quantias inferiores a R\$ 100,00. Para a liberação, considera-se a nenhuma expressão dos valores constritos que certamente serão utilizados para compor valor maior, a fim de atender as necessidades mais mezinhas dos agravantes e da família deles.

Excepcionalmente no caso, será aplicado o entendimento no sentido de que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil também se aplica a valores encontrados em outras contas que não a caderneta de poupança.

Pouco importa a natureza da conta em que os valores foram encontrados. Não pode ser constrita quantia de tão pouca expressão – notadamente, ao ser cotejada com o valor exequendo –, sem nenhum potencial para o pagamento sequer dos juros moratórios de um único mês referentes ao principal devido.

O próprio fato de se ter penhora de menos de cinquenta reais já afronta a dignidade da pessoa humana, o que não pode ser tolerado. É verdadeiramente ofensivo. Os valores alcançados não têm potencial para amortizar em nada a dívida. A manutenção da constrição e a entrega de quantia tão

insignificante ao credor é apenas um vexame; caracteriza-se como imposição de verdadeira humilhação ao devedor, o que não se pode tolerar.

Resta a penhora da quantia de R\$520,54 que, apesar de ínfima em face ao montante devido, tem alguma expressão econômica.

O valor também deve ser liberado, pela natureza salarial.

A razão última da impenhorabilidade do salário e pensões – proteção legal contida, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC – é o princípio da dignidade humana, consubstanciado no resguardo de verbas destinadas ao sustento do devedor assalariado e de sua família.

Nessa linha, a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento indevido.

Considerado o escopo da lei, não é possível o comprometimento de renda proveniente de pensões mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade da pessoa humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, inclusive, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador – seja feito o depósito em conta salário ou em conta corrente. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – principalmente a possibilidade dele se alimentar.

Nos casos em que não se detecta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido permitida a penhora de verbas de ordem salarial. Nessa esteira, vem se determinando a penhora percentual de vencimentos e também de sobras em conta. Sobre a última hipótese, considera-se sobra o valor encontrado na conta de crédito do salário ou de pensões que permanece depositado por certo período ou à vista de certas circunstâncias – de forma que o quadro apresentado faça ver que perdeu a natureza alimentar que justifica a proteção legal

outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

Claramente não é a hipótese dos autos.

O agravante Rafael trouxe aos autos extratos bancários de sua conta no Itaú, onde foi bloqueada a quantia (fls. 93/94 dos autos de origem). Dos documentos se extrai que os valores recebidos de salário são lá depositados.

Permitir a penhora de quantia de pouca expressão recebida pelo agravante Rafael nessas circunstâncias consubstanciaria afronta ao art. 7º, X da Constituição Federal e ao supramencionado art. 833, IV do CPC

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão recorrida, autorizado o levantamento das quantias constrita pelos agravantes – o que evidentemente não impede a penhora de outros valores de maior expressão eventualmente encontrados em conta, desde que não se apresente qualquer hipótese de impenhorabilidade.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator